

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.274/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000466371-15
Impugnação: 40.010141087-80
Impugnante: Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A
IE: 277030136.00-24
Proc. S. Passivo: Vinicius Teixeira Pinheiro/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte.

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatou-se a saída de mercadorias para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que não foi comprovada a efetiva exportação. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 3º, inciso I, alínea “a” do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à constatação, mediante análise de notas fiscais, documentos de exportação e registros Siscomex, de falta de recolhimento de ICMS, em face da não comprovação da efetiva exportação das mercadorias remetidas com fim específico de exportação, nos períodos de abril de 2011, maio de 2011, julho de 2011 e agosto de 2011, conforme previsto nos arts. 243 a 253, ambos do Anexo IX do RICMS/02.

Após consulta aos DDE – Declaração de Despacho de Exportação e RE – registro de Exportação no SISCOMEX EXPORTAÇÃO da Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se que estes não existem ou pertencem a outros exportadores diversos da TRIVIX - Comercial Importadora e Exportadora Ltda, localizada no estado do Espírito Santo e destinatária das mercadorias remetidas pela Autuada.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 695/729, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 1453/1467.

DECISÃO

Conforme relatado, a presente autuação refere-se à descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de remessa de mercadorias para empresa comercial exportadora sediada no estado do Espírito Santo, nos períodos de abril de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2011, maio de 2011, julho de 2011 e agosto de 2011, promovidas pela Autuada, com o fim específico de exportação, em face da não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As referidas remessas ocorreram com a utilização do CFOP 6501 (remessas com fim específico de exportação) e tinham como destinatária a empresa TRIVIX - Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ 00.775.499/0001-09, localizada no estado do Espírito Santo (TRIVIX Ltda.).

Os trabalhos fiscais, segundo o Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração (AI), decorreram de informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo, mediante Ofício SIF/GEFIS nº 198/2015 / Processo nº 72214864/2015 e conferência de DDE – Declaração de Despacho de Exportação e RE – Registro de Exportação no SISCOMEX EXPORTAÇÃO da RFB, (Anexo 6), dando conta que os referidos documentos não existem ou pertencem a outros exportadores que não a TRIVIX Ltda.

As informações prestadas pelo Fisco do Espírito Santo foram confirmadas pelo Fisco mineiro após pesquisa no SISCOMEX EXPORTAÇÃO da RFB, em que foi considerado os dados da empresa TRIVIX Ltda. (Anexo 3), bem como os relativos aos documentos encaminhados à Fiscalização pela própria Autuada, DANFEs, Memorandos de Exportação, Declarações de Exportação (DDEs e Registros de Exportação (REs) (Anexo 4).

A Autuada alega em sua defesa que, à época dos fatos, a TRIVIX Ltda aparentava-se como empresa idônea e sua inscrição fiscal era regular.

Destaca que nos pedidos de compra de mercadorias realizados pela TRIVIX Ltda, anexados à impugnação, consta a informação de que se tratava de compra cujas mercadorias tinham como finalidade a exportação, sendo emitidas as devidas notas, fiscais que comprovam a efetividade das operações, e que todos os demais documentos que lastreavam as operações corroboram a sua boa-fé, dentre ao quais ressalta os comprovantes de pagamento pela venda das mercadorias.

Reitera que agiu de absoluta boa-fé, dentro de uma situação fática de aparente licitude e real existência de imunidade tributária, sem que fosse possível duvidar da idoneidade da TRIVIX Ltda, não podendo, assim, ser responsabilizada pelo ônus do ICMS.

Todavia, razão não lhe assiste.

De início, cabe salientar que o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, desoneração essa de cunho constitucional, conforme art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Por sua vez, o art. 7º, inciso II da Lei nº 6.763/75 também estabelece a não incidência. Contudo, a exportação deve ser comprovada, haja vista que o imposto devido pela saída da mercadoria torna-se exigível caso não se efetue a exportação, conforme comando do § 2º do citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semielaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do caput, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

O RICMS/02 segue a mesma direção, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso I, observado o disposto nos arts. 243 a 253 do Anexo IX do mesmo diploma legal, com enfoque especial, no presente caso, nas regras contidas nos arts. 244, 246, 249 e 253. Examine-se:

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

§ 3º Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

(...)

Anexo IX

Art. 243 - Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto nesta Seção.

(...)

Art. 244. A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria.

c - o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 246. A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:

I - o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente;

II - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF do remetente da mercadoria;

(...)

Art. 249. O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

(...)

§ 8º A responsabilidade a que se refere o caput deste artigo também se aplica na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 253. O estabelecimento remetente de mercadoria com o fim específico de exportação entregará na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou no caso do art. 248 desta Parte, ao da contratação cambial, cópia reprográfica:

I - da Declaração de Exportação (DE);

II - do Memorando-Exportação;

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as informações:

a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - do Conhecimento de Embarque;

V - do contrato de câmbio;

VI - relação de notas fiscais, quando o registro destas no SISCOMEX ocorrer de forma consolidada.

(Grifou-se).

Esses dispositivos expressam claramente que a não incidência do ICMS nas operações em questão está condicionada à comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior que, para tanto, a remetente das mercadorias, bem como a empresa comercial exportadora, devem observar as regras estabelecidas nos arts. 243 a 253 do Anexo IX do RICMS/02.

Não se efetivando a exportação ou não sendo essa comprovada, as operações são consideradas normalmente tributadas, considerando-se como momento da ocorrência do fato gerador a data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, de acordo com o § 2º do art. 249, também do Anexo IX do RICMS/02.

No caso em concreto, constatada a não comprovação das exportações das mercadorias por parte da TRIVIX Ltda, uma vez que os documentos apresentados que comprovariam a efetividade das exportações foram fraudados, a operação de remessa de mercadoria com fim específico de exportação foi descaracterizada, passando a ser considerada uma operação de venda interestadual e, como tal, sujeita à incidência do ICMS.

Segundo a Fiscalização, de acordo com as informações prestadas pelo Fisco do Espírito Santo, Anexo 6 (fls. 669/679), durante o desenvolvimento da ação fiscal efetuada naquele estado detectou-se:

- a existência de fato da empresa TRIVIX Ltda., em uma sala, sem estoque físico e ou espaço que comporte movimentação de mercadorias;

- que desde o início da ação a empresa se fez representar por procuradores;

- que não foi detectado, mediante consultas disponíveis no sistema, o registro de qualquer exportação (RE) junto à RFB, fato que evidenciou a infração de emitir documentos fiscais de saída inidôneos para iludir a Fiscalização, assim considerados por terem declarações inexatas em relação aos destinatários das mercadorias, conforme AI 5.014.298-8, não havendo comprovação da efetiva exportação de mercadorias;

- em memorandos expedidos pela empresa, e fornecidos aos remetentes houve a prestação de informações falsas ou incorretas, em especial o RE, que se referem às operações de outras empresas, corroborando com a informação do item acima.

A fraude dos documentos de Registro de Exportação (RE) e DDE também foi constatada pelo Fisco de Minas Gerais como demonstrado nos autos.

Logo, conforme dispositivos normativos acima transcritos, não havendo a comprovação da efetiva exportação das mercadorias enviadas pela Autuada à empresa TRIVIX - Comercial Importadora e Exportadora Ltda, localizada no estado do Espírito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Santo, com fim específico de exportação, corretas as exigências do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Irrelevante, para caracterização das infringências, a alegação da Autuada de ter agido de boa-fé. A responsabilidade por infrações tributária é objetiva, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, a alegação de boa-fé não a exime de responsabilidade, uma vez que a Fiscalização não pode se ater a questões subjetivas para nortear seu trabalho que, por imposição legal, é plenamente vinculado.

Em relação a essa matéria, assim tem decidido o Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG):

ACÓRDÃO: 21.113/13/1ª

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS AMPARADA PELA NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 5º, INCISO III DO RICMS/02. ENTRETANTO, NÃO FOI APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 242-D, ANEXO IX DO RICMS/02, QUE COMPROVA A EFETIVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 242-E, ANEXO IX DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO XXXVIII, ALÍNEA “B”, AMBOS DA LEI Nº6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 20.633/12/3ª

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – MINÉRIO DE FERRO. CONSTATOU-SE SAÍDA DE MERCADORIA (MINÉRIO DE FERRO) PARA EXPORTAÇÃO, AO ABRIGO INDEVIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, VEZ QUE NÃO FOI COMPROVADA A OPERAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DOS ARTS. 244 E 246 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, II DA LEI Nº6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do ICMS devido, não foi a prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75 como alegado pela Autuada e por ela considerada improcedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme consta dos autos, e já salientado, foi aplicada ao caso a pertinente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *ipsis litteris*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto no todo ou em parte. O Desembargador Orlando de Carvalho a define com precisão:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator